



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0119/2026

Dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Sérgio Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0119/2026, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição estabelece normas gerais voltadas à organização, ao funcionamento e à fiscalização dessas instituições, contemplando, entre outros aspectos, a definição de conceitos, a fixação de obrigações institucionais, a disciplina dos recursos humanos, os parâmetros mínimos de infraestrutura, bem como diretrizes relacionadas à assistência, à alimentação, à segurança e à proteção da pessoa idosa acolhida.

O projeto também trata da responsabilidade técnica das instituições, da necessidade de formalização da relação com os residentes, da observância de normas sanitárias e de acessibilidade, além de prever mecanismos de fiscalização e a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator. É o relatório.

II – VOTO



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Sob o aspecto da competência, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social da pessoa idosa, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, encontrando igualmente respaldo nos arts. 215 e 230 da Constituição da República.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

A proposição tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) no Estado de Santa Catarina, mediante a definição de parâmetros mínimos relativos à organização, à prestação de serviços, à estrutura física, aos recursos humanos e à fiscalização dessas entidades, com vistas a assegurar condições adequadas de acolhimento, cuidado, segurança e dignidade à pessoa idosa institucionalizada.



Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

2. Constitucionalidade Material

No plano material, a proposição encontra fundamento direto na Constituição da República, especialmente nos arts. 1º, inciso III, 6º e 230, que consagram a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

A disciplina normativa proposta insere-se no âmbito das políticas públicas de proteção à pessoa idosa, buscando estabelecer parâmetros mínimos de funcionamento das ILPIs com vistas à garantia de condições adequadas de cuidado, segurança, higiene, alimentação e convivência social.

Nesse sentido, a intervenção legislativa revela-se legítima e necessária, sobretudo diante da crescente demanda por institucionalização de pessoas idosas em contexto de vulnerabilidade social e da necessidade de uniformização de padrões mínimos de atendimento.

Os eventuais excessos de detalhamento verificados em alguns dispositivos não configuram, por si sós, afronta material à Constituição, mas antes refletem opção normativa que pode ser objeto de aperfeiçoamento no âmbito das comissões temáticas.

Não se identifica, portanto, violação a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, estando a proposição materialmente adequada à ordem constitucional.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

3. Legalidade



Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta adequada inserção no ordenamento jurídico.

O projeto dialoga de forma consistente com a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente no que se refere às obrigações das entidades de longa permanência, à formalização da prestação de serviços, à garantia dos direitos dos residentes e à proteção contra situações de abandono, negligência e violência.

Ademais, alinha-se às diretrizes gerais da regulação sanitária aplicável às ILPIs, contribuindo para o aprimoramento das condições de funcionamento dessas instituições no âmbito estadual, sem, em essência, contrariar as normas gerais estabelecidas em nível federal.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

4. Juridicidade

No tocante à juridicidade, a proposição apresenta coerência com os princípios gerais do Direito e adequada inserção no sistema jurídico.

O texto normativo inova validamente na ordem jurídica ao estabelecer disciplina específica para o funcionamento das ILPIs no âmbito estadual, observando os atributos de generalidade, abstração e imperatividade, sem contrariar normas hierarquicamente superiores ou comprometer a unidade do ordenamento.

A finalidade pública da norma, voltada à proteção da pessoa idosa, confere-lhe fundamento jurídico suficiente e reforça sua legitimidade sob o prisma da juridicidade.

5. Regimentalidade



Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

6. Técnica Legislativa

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Por fim, o inciso XII do art. 3º remete à Portaria MS nº 1.271/2014, que foi revogada pela Portaria MS nº 204/2016, e a lista nacional de notificação compulsória continua sendo atualizada, então a remissão a norma revogada gera insegurança jurídica e inviabiliza a aplicação do dispositivo, neste sentido faz-se uma emenda modificativa do inciso XII do art. 3º.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 119/2026, com emenda modificativa do inciso XII do art. 3º.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal

Relator